

**Agravo de instrumento - Mandado de segurança -  
Regime especial de fiscalização - Contribuintes  
reincidentes na prática de infrações tributárias -  
Imposição admitida pelo STJ - Liminar - Ausência  
dos pressupostos**

Ementa: Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Regime especial de fiscalização. Liminar. Ausência dos requisitos autorizadores. Recurso não provido.

- O STJ vem admitindo a imposição do regime especial aos contribuintes que comprovadamente sejam reincidentes na prática de infrações tributárias, como meio inerente ao poder de polícia e necessário para que a Administração Tributária possa prevenir novos prejuízos aos cofres públicos”, de forma que não resta configu-

rada a relevância da fundamentação para concessão da liminar.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0223.12.018644-8/001 - Comarca de Divinópolis - Agravante: Fundação C&S Ltda. - Agravado: Estado de Minas Gerais - Autoridade coatora: Delegado Fiscal da Receita Estadual de Divinópolis - Relator: DES. ALVIM SOARES**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2012. - *Alvim Soares* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. ALVIM SOARES - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fundação C&S Ltda. em face da r. decisão de f. 19/20-TJ, proferida nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado Fiscal da Receita Estadual de Divinópolis, a qual indeferiu o pedido de medida liminar formulado com o objetivo de que fosse declarada a nulidade do ato administrativo que lhe impôs "Regime Especial de Controle e Fiscalização".

Aduz a agravante, em síntese, que: 1) o Regime Especial de Controle e Fiscalização impede a emissão de nota fiscal eletrônica pelo sistema da Secretaria de Estado da Fazenda, fazendo com que ela descumpra contratos firmados, principalmente com a Administração Pública, o que pode lhe acarretar diversas penalidades; 2) todas as vezes que precisa emitir nota fiscal, a empresa é obrigada a solicitar autorização do Estado, que muitas vezes indefere a emissão, devido aos seus débitos não quitados de ICMS; 3) a medida do Fisco tem caráter de perseguição, pois inúmeras outras empresas encontram-se na mesma situação e não houve tal imposição em relação a elas; 4) o Regime Especial de Controle e Fiscalização representa coação ilegítima para o pagamento de tributos, havendo vários julgados do STJ nesse sentido; 5) quando o Poder Público autoriza emissão de nota fiscal, consta do formulário do documento a expressão: "contribuinte sujeito a Regime Especial de Controle e Fiscalização", o que desmoraliza a imagem da empresa; 6) a imposição do "Regime Especial Mineiro" suplanta o princípio constitucional da livre iniciativa, um dos pilares da ordem econômica estabelecida.

Mediante essas considerações, requer a antecipação dos efeitos da tutela para declarar a nulidade e/ou ilegalidade da imposição do Regime Especial de Controle e Fiscalização à agravante.

Indeferido efeito ativo às f. 168/170-TJ.

Intimado, o Estado de Minas Gerais apresentou contraminuta às f. 181/186-TJ, batendo pelo desprovisionamento do recurso.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça apresentou parecer às f. 177/179-TJ, opinando pelo não provimento do recurso.

Conheço do recurso, visto que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Compulsando atentamente estes autos e após muito refletir sobre os fundamentos levantados pelo agravante e pelo Estado de Minas Gerais, cheguei à conclusão de que o recurso não merece ser provido.

Inicialmente, é preciso ressaltar que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Dessa forma, pode-se dizer que a tutela antecipada é marcada por duas qualidades que lhe são bastante peculiares, que são a sumariedade da cognição e a precariedade de seus efeitos, de forma que pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, ou seja, não se torna apta a coisa julgada material.

Tem como principal objetivo antecipar os efeitos da tutela definitiva, uma vez que, em muitos casos, como o presente, o lapso de tempo entre o momento em que é solicitada a prestação jurisdicional e aquele em que ela é, de fato, obtida pode transcorrer considerável demora, que poderia ensejar consequências desastrosas para o jurisdicionado.

Acerca dos pressupostos da tutela antecipada, segundo o magistério de Fredie Didier Jr. *et al* (*Curso de direito processual civil, teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 5. ed. Salvador: JusPodivm, v. 2, p. 488 e 497):

São pressupostos genéricos e essenciais para a concessão de qualquer espécie de tutela antecipada: a existência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança sobre as alegações.

Prova inequívoca não é prova irrefutável, senão conduziria a uma tutela satisfativa definitiva (fundada em cognição exauriente) e, não, provisória. A exigência não pode ser tomada no sentido de 'prova segura', 'inarredável', capaz de induzir a certeza sobre os fatos alegados, sob pena de esvaziar completamente o conteúdo das tutelas antecipadas, que só poderiam ser deferidas, desse modo, após toda a instrução processual, após uma cognição profunda.

Dano de difícil reparação é aquele que provavelmente não será revertido, seja porque as condições financeiras do réu autorizam supor que não será compensado ou restabelecido, seja porque, por sua própria natureza, é complexa sua individualização ou quantificação precisa - ex.: dano decorrente de desvio de clientela.

O *periculum in mora* - representado pelo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação - está cristalizado.

Questão um pouco mais tormentosa, por outro lado, diz respeito à relevância da fundamentação, que, no caso dos autos, não vislumbrei presente.

O próprio colendo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, por expressa determinação constitucional, uniformizar a interpretação acerca da legislação infra-constitucional, firmou entendimento no sentido de que:

Mais recentemente, todavia, o STJ vem admitindo a imposição do regime especial aos contribuintes que comprovadamente sejam reincidentes na prática de infrações tributárias, como meio inerente ao poder de polícia e necessário para que a Administração Tributária possa prevenir novos prejuízos aos cofres públicos. Precedentes: AgRg nos EDcl no RMS 17.983/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20.10.2009, *DJe* 29.10.2009; REsp 1.032.515/SP, Rel.<sup>o</sup> Min.<sup>o</sup> Eliana Calmon, Segunda Turma, *DJe* 29.04.2009; AgRg no RMS 23.578/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, *DJe* 09.04.2008 (REsp 123622/MG - Rel. Min. Benedito Gonçalves - *DJe* de 16.03.2012).

Enfim, não se mostram relevantes os argumentos trazidos pela agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pela agravante.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MOREIRA DINIZ e ANA PAULA CAIXETA.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.